



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.201.085 - SP
(2009/0109761-0)**

**RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/CE)**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANILDA VANDERLEI E OUTROS
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 11.960/2009. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.

2. A Medida Provisória n.º 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, e determinou que os juros de mora fossem calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da edição do aludido diploma legal.

3. A Lei n.º 11.960/2009, que promoveu nova alteração nos cálculos dos juros moratórios, possui natureza instrumental material, de modo que também não pode ser aplicada aos processos já em curso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.201.085 - SP
(2009/0109761-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental em ataque à decisão de cuja fundamentação se colhe:

*"O inconformismo não merece abrigo.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.
Veja-se:*

*'SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.
- Direito ao resíduo de 3,17%.
- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.
- Recurso especial não conhecido.'
(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU de 11/6/2001)*

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

'Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

*Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência.
A propósito:*

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.
2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.
3. Agravo regimental desprovido.'
(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano." (fls. 176/177)

Sustenta a agravante ser aplicável a nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/2009, quanto à incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Defende a impossibilidade temporal do prequestionamento, sustentando que "na primeira oportunidade, após a modificação do artigo 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009, pleiteou a agravante a integração da decisão por meio dos embargos declaratórios, para que constasse a aplicabilidade da nova norma de ordem pública aplicável à espécie."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.201.085 - SP
(2009/0109761-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

De fato, a questão versada no artigo 5º da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009 não se encontra prequestionada, restando inviabilizado o seu exame em sede de apelo especial. Nesse sentido, confira-se o precedente: EDcl no REsp n.º 1.046.863/SP, Relator Ministro **CELSO LIMONGI**, DJU de 29/9/2009.

Ademais, a decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual a Medida Provisória n.º 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, e determinou que os juros de mora fossem calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da edição do aludido diploma legal.

Dessa forma, a superveniência da Lei n.º 11.960/2009 também não tem aplicação ao caso, adotando-se, para referida conclusão, o mesmo raciocínio utilizado para a não incidência da mudança trazida pela aludida medida provisória.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ESTÁGIO DE APERFEIÇOAMENTO PARA PROMOÇÕES. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO ÀS PROMOÇÕES. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N. 2.180-35/2001. PERCENTUAL. 12% AO ANO.

I - A jurisprudência desta c. Corte já assentou posicionamento de que, sendo a Administração omissa no oferecimento do estágio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de aperfeiçoamento dos militares, deve-se reconhecer o direito às promoções e demais consectários legais. Precedentes deste e. STJ.

II- A e. Terceira Seção desta c. Corte firmou o entendimento de que nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, quando a ação é proposta antes da edição da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Agravo regimental desprovido."

*(AgRg no AgRg no REsp nº 1.024.445/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 16/2/2009).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0109761-0

**AgRg nos EDcl no
Ag 1201085 / SP**

Números Origem: 1098472007 7468745 7468745801

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANILDA VANDERLEI E OUTROS
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANILDA VANDERLEI E OUTROS
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. "

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário